



### ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 560/2022** destinada à **Contratação de empresa para construção da sede da Unidade Básica de Saúde da Família Lagoinha com Vila da Saúde**. Aos 18 dias de outubro de 2022, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 204/2022, composta por Sabine Jackeline Leguizamon, Patrícia Cantuário da Silveira e Iury Karran Xavier Rocha, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Elis Construções, Terraplanagem e Transporte Ltda. (documento SEI nº 0014194280), Stilo Construtora e Incorporadora Ltda. (documento SEI nº 0014194344) e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. (documento SEI nº 0014194461). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Elis Construções, Terraplanagem e Transporte Ltda.**, o representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. arguiu que não foi apresentada a Declaração do proponente de que se vencedor da licitação, irá dispor de equipe de profissionais, conforme disposto no Memorial Descritivo. Foi constatado que a participante não apresentou a Declaração do proponente de que se vencedor da licitação, irá dispor de equipe de profissionais, conforme disposto no Memorial Descritivo, restando não atendida a exigência do subitem 8.2, alínea "s" do Edital. Foi apresentado como Prova de inscrição Municipal, o Cadastro de Atividade Econômica - CAE, contudo, não constava a data de validade ou de emissão do documento. Considerando o subitem 8.3 do edital, *"Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão"*. Considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital *"O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos"*, a Comissão emitiu o Cadastro de Atividade Econômica, documento SEI nº 0014194290, confirmando assim que a empresa encontra-se inscrita e em situação ativa junto ao município. Portanto, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "d" do edital. O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. arguiu ainda que a proponente não comprovou a capacidade técnica, pois não há metragem solicitada de execução em alvenaria. A CAT nº 1020210000524 consta execução de edifício, porém não em alvenaria. Quanto a análise das 05 (cinco) certidões de acervo técnico e dos 05 (cinco) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o": as CAT nº 1020200001060, CAT nº 1020200001059, CAT nº 1020200001013, e os atestados vinculados a elas, registram execução de reforma, objeto diverso do solicitado no edital, que trata de construção ou ampliação de edificação de alvenaria, e a CAT nº 1020210000524 e o atestado vinculado não registra Alvenaria de bloco cerâmico, não sendo estes aceitos pela Comissão. Já a CAT nº 1020200001416, atende as exigências do subitem 8.2, alínea "n" do edital, contudo, o atestado vinculado a ela registra a quantidade de 80m². Considerando que, o edital exige a apresentação de *"Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 378,00 m² de construção de Edificação em Alvenaria"*. Deste modo, por não demonstrar o quantitativo mínimo estabelecido no edital, o atestado não atende a finalidade estabelecida no subitem 8.2, alínea "o" do edital. A comissão atentou-se que o documento Contrato de Prestação de Serviço, foi assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão relativa às assinaturas eletrônicas contidas no Contrato, através de diligência prevista no subitem 10.5 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da participante, em razão do não atendimento ao subitem 8.2, alínea "s" do edital. Portanto, visando dar

celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 05 de julho de 2020. (grifado). **Stilo Construtora e Incorporadora Ltda.**, o representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. arguiu que a capacidade técnica da empresa por meio do acervo nº 252021131537, foi emitido pela própria empresa, e o acervo nº 252022142788 não atende ao solicitado na alínea "o" do item 8.2 do edital. Quanto a análise das 02 (duas) certidões de acervo técnico e dos 02 (dois) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o": o atestado vinculado a CAT nº 252021131537 foi emitido pela própria empresa executante, ou seja, a empresa participante está auto atestando e certificando os serviços próprios, não sendo considerado pela Comissão. Já a CAT nº 252022142788 e o atestado vinculado a ela, registram fechamento em alvenaria de Bloco Cerâmico em Centro Esportivo, objeto diverso do solicitado no edital, que trata de construção ou ampliação de edificação de alvenaria, não sendo aceito pela Comissão. Deste modo, dos 02 (dois) atestados de capacidade técnica, nenhum foi aceito pela Comissão, restando prejudicado o atendimento às exigências do subitem 8.2, alínea "o", do edital. A empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 2,05, Solvência Geral = 2,05 e Liquidez Corrente = 2,05, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l" do edital. Ainda, o Contrato de Prestação de Serviço foi assinado digitalmente. Deste modo, em observância ao subitem 10.5, do edital: "*Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias*" e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*", foi solicitado à empresa, por meio do Ofício nº 0014286357/2022 - SAP.LCT, a apresentação dos referido documento original, em formato digital, para a certificação. Em resposta, a empresa encaminhou o arquivo original do documento (documento SEI nº 0014369695), sendo possível assim a certificação das assinaturas digitais contidas no documento solicitado através da diligência realizada. A empresa **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.** apresentou os documentos em conformidade com o exigido no edital. Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. E **INABILITAR**: Elis Construções, Terraplanagem e Transporte Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "o" e "s" do edital e Stilo Construtora e Incorporadora Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "o", do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Sabine Jackeline Leguizamon

Presidente da Comissão de Licitação

Patrícia Cantuário da Silveira

Membro da Comissão de Licitação

Iury Karran Xavier Rocha  
Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 18/10/2022, às 13:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuario da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 18/10/2022, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Iury Karran Xavier Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 18/10/2022, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014669109** e o código CRC **F1A8804D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

22.0.224716-0

0014669109v4

0014669109v4